



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 1.948/2011-PMM

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS, ORIUNDOS DE SENTENÇAS JUDICIAIS, COM PRECATÓRIOS PENDENTES DE PAGAMENTO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aceitar a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa, inclusive, com créditos contra a Fazenda Municipal de Macapá, oriundos de sentença judiciais transitado em julgado, com precatórios pendentes de pagamento, nos termos do Artigo 100, parágrafos 11 e 13 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - crédito contra a Fazenda Municipal os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgada, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial.

II - débito inscrito na Dívida Ativa e ajuizado, aquele de natureza tributária ou não tributária, a respeito do qual não penda defesa ou recurso.

Art. 2º É permitida a utilização de precatórios de terceiros para a compensação dos créditos de que trata o artigo 1º desta lei, devidamente formalizada a respectiva cessão.

Art. 3º A extinção dos débitos realizada na forma prevista nesta lei não dispensa o prévio pagamento das despesas processuais.

Art. 4º Fica o Poder no Executivo Municipal autorizado a aceitar títulos públicos Estaduais e Federais ou apólices de empréstimos internos e/ou de investimentos do Município de Macapá, pelo valor estabelecido nesta lei, monetariamente corrigido, para pagamento de créditos tributários.

Art. 5º Após a publicação desta lei fica aberta livremente a Compra e Venda de Precatórios Judiciais Municipais.

Art. 6º A Competência para gerir esta negociação/acordo é da Procuradoria Geral do Município, através Procuradoria Especializada para Assuntos Fazendários.

Art. 7º Atendidas as condições, é competente para homologar a compensação o Procurador Geral do Município, subsidiado com Parecer Técnico da Procuradoria para Assuntos Fazendários.

7 1



MUNICÍPIO DE MACAPÁ-PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 8º A compensação fica restrita aos requerimentos protocolizados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 9º A Compensação será de no máximo 80% (oitenta por cento) do valor de face do crédito.

Art. 10 Esta lei entra em vigor **na data de sua publicação**.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em Macapá-AP., 28 de DEZEMBRO de 2011.

ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GÓES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

**DIVISÃO DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - C-119**